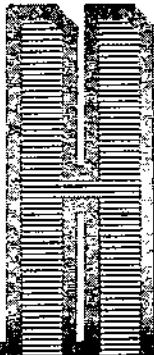




DIÁRIO



# República Federativa do Brasil DO CONGRESSO NACIONAL

ANO XLII — Nº 12

TERÇA-FEIRA, 2 DE JUNHO DE 1987

BRASÍLIA-DF

## CONGRESSO NACIONAL

### SUMÁRIO

#### 1 — ATA DA 13<sup>a</sup> SESSÃO CONJUNTA, EM 1º DE JUNHO DE 1987

##### 1.1 — ABERTURA

##### 1.2 — EXPEDIENTE

##### 1.2.1 — Fala da Presidência

— Resposta a expediente encaminhado à Mesa pelo Sr. Deputado Adylson Motta, pretendendo incluir, numa mesma sessão, 124 mensagens de decretos-leis para leitura e designação de relatores. (Relator: Senador Hugo Napoleão.)

##### 1.2.2 — Comunicação da Presidência

— Convocação de sessão conjunta a realizar-se amanhã, às 19 horas, com Ordem do Dia que designa.

##### 1.2.3 — Leitura de Resolução

— Nº 2, de 1987-CN, que dispõe sobre a formação de Comissão Parlamentar de Inquérito Mista para avaliar os prejuízos da seca no Nordeste.

##### 1.2.4 — Fala da Presidência

— Referente à criação automática da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito.

##### 1.3 — ORDEM DO DIA

#### 1.3.1 — Leitura de Mensagens Presidenciais e designação de relatores

— Nº 16, de 1987-CN (nº 54/85, na origem), através da qual o Senhor Presidente da República submete à deliberação do Congresso Nacional o texto do Decreto-Lei nº 2.202, de 27 de dezembro de 1984, e dá outras providências. (Relator: Senador Hugo Napoleão.)

— Nº 17, de 1987-CN (nº 55/85, na origem), através da qual o Senhor Presidente da República submete à deliberação do Congresso Nacional o texto do Decreto-Lei nº 2.203, de 27 de dezembro de 1984, que dispõe sobre a equiparação de companhias abertas a empresas nacionais definidas no art. 12 da Lei nº 7.232, de 29 de outubro de 1984, nas condições e para os efeitos que estabelece, e dá outras providências. (Relator: Senador João Lobo.)

— Nº 18, de 1987-CN (nº 56/85, na origem), através da qual o Senhor Presidente da República submete à deliberação do Congresso Nacional o texto do Decreto-Lei nº 2.204, de 27 de dezembro de 1984, que reajusta os atuais

valores de vencimentos, salários e proventos dos servidores civis do Poder Executivo, bem como os das pensões e dá outras providências. (Relator: Senador José Ignácio Ferreira.)

— Nº 19, de 1987-CN (nº 57/85, na origem), através da qual o Senhor Presidente da República submete à deliberação do Congresso Nacional o texto do Decreto-Lei nº 2.205, de 27 de dezembro de 1984, que reajusta os valores de vencimentos e proventos dos membros da Magistratura Federal, do Distrito Federal e Territórios e do Tribunal de Contas da União, bem como os das pensões e dá outras providências. (Relator: Senador Pompeu de Souza.)

— Nº 20, de 1987-CN (nº 58/85, na origem), pela qual o Senhor Presidente da República submete à deliberação do Congresso Nacional o texto do Decreto-Lei nº 2.206, de 28 de dezembro de 1984, que reajusta o limite de remuneração estabelecido pelo Decreto-Lei nº 1.971, de 30 de novembro de 1982. (Relator: Senador João Agripino.)

#### 1.4 — ENCERRAMENTO.

## Ata da 13<sup>a</sup> Sessão Conjunta, em 1º de junho de 1987

### 1<sup>a</sup> Sessão Legislativa Ordinária, da 48<sup>a</sup> Legislatura

*Presidência do Sr. Odacir Soares*

ÀS 19 HORAS E 10 MINUTOS, ACHAM-SE  
PRESENTES OS SRS. SENADORES:

Mário Maia — Aluizio Bezerra — Nabor Júnior  
— Leopoldo Peres — Carlos De'Carli — Odacir

Soares — Ronaldo Aragão — Olavo Pires — João Menezes — Almir Gabriel — Jarbas Passarinho — Alexandre Costa — Edison Lobão — Chagas Rodrigues — Hugo Napoleão — Virgílio Távora

— Cid Sabóia de Carvalho — Mauro Benevides — Carlos Alberto — José Agripino — Lavosier Maia — Marcondes Gadelha — Raimundo Lira — Marco Maciel — Antônio Farias — Mansueto

**EXPEDIENTE**  
**CENTRO GRÁFICO DO SENADO FEDERAL**

**PASSOS PÔRTO**

Diretor-Geral do Senado Federal  
**AGACIEL DA SILVA MAIA**  
Diretor Executivo  
**LUIZ CARLOS DE BASTOS**  
Diretor Administrativo  
**JOSECLER GOMES MOREIRA**  
Diretor Industrial  
**LINDOMAR PEREIRA DA SILVA**  
Diretor Adjunto

**DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL**

Impresso sob a responsabilidade da Mesa do Senado Federal

**ASSINATURAS**

Semestral .....	Cz\$ 264,00
Despesa c/ postagem .....	Cz\$ 66,00
(Via Terrestre)	
<b>TOTAL</b>	330,00
Exemplar Avulso .....	Cz\$ 2,00

Tiragem: 2.200 exemplares.

de Lavor — Guilherme Palmeira — Divaldo Suruagy — Albano Franco — Francisco Rollemberg — Lourival Baptista — Jutahy Magalhães — Ruy Bacelar — José Ignácio Ferreira — João Calmon — Jamil Haddad — Nelson Carneiro — Itamar Franco — Alfredo Campos — Ronan Tito — Severo Gomes — Fernando Henrique Cardoso — Mário Covas — Mauro Borges — Iram Saraiwa — Irapuan Costa Júnior — Pompeu de Sousa — Maurício Corrêa — Meira Filho — Roberto Campos — Lourenço Nunes Rocha — Rachid Saldanha Derzi — Wilson Martins — Leite Chaves — José Richa — Dirceu Carneiro — Nelson Wiedekin — Carlos Chiarelli — José Paulo Bisol.

**E OS SRS. DEPUTADOS:****Acre**

Francisco Diógenes — PDS; Geraldo Fleming — PMDB; José Melo — PMDB; Maria Lúcia — PMDB; Narciso Mendes — PDS; Rubem Brinquinho — PMDB.

**Amazonas**

Bernardo Cabral — PMDB; Beth Azize — PSB; Carreli Benevides — PMDB; José Dutra — PMDB; José Fernandes — PDT; Sadie Hauache — PFL

**Rondônia**

Arnaldo Martins — PMDB; Assis Canuto — PFL; Expedito Júnior — PMDB; Francisco Sales — PMDB; José Guedes — PMDB; José Viana — PMDB; Raquel Cândido — PFL; Rita Furtado — PFL.

**Pará**

Aloysio Chaves — PFL; Amílcar Moreira — PMDB; Asdrubal Bentes — PMDB; Benedicto Monteiro — PMDB; Gabriel Guerreiro — PMDB; Gerson Peres — PDS; Jorge Arbage — PDS; Paulo Roberto — PMDB.

**Maranhão**

Albérico Filho — PMDB; Antonio Gaspar — PMDB; Cid Carvalho — PMDB; Costa Ferreira — PFL; Davi Alves Silva — PDS; Enoc Vieira — PFL; Francisco Coelho — PFL; Haroldo Sabóia —

PMDB; Jayme Santana — PFL; Joaquim Haickel — PMDB; José Carlos Sabóia — PMDB; Onofre Corrêa — PMDB; Vieira da Silva — PDS; Wagner Lago — PMDB.

**Plaíu**

Átila Lira — PFL; Felipe Mendes — PDS; Heráclito Fortes — PMDB; Jesualdo Cavalcanti — PFL; Jesus Tajra — PFL; Paes Landim — PFL.

**Ceará**

Aécio de Borba — PDS; Carlos Benevides — PMDB; César Cals Neto — PDS; Etevaldo Nogueira — PFL; Gidei Dantas — PMDB; José Lins — PFL; Lúcio Alcântara — PFL; Luiz Marques — PFL; Mauro Sampaio — PMDB; Moysés Pimentel — PMDB; Orlando Bezerra — PFL; Osmundo Rebouças — PMDB; Paes de Andrade — PMDB; Raimundo Bezerra — PMDB; Ubiratan Aguiar — PMDB.

**Rio Grande do Norte**

Antônio Câmara — PMDB; Iberê Ferreira — PFL; Ismael Wanderley — PMDB; Jessé Freire — PFL; Vingt Rosado — PMDB; Wilma Maia — PDS.

**Paraíba**

Adauto Pereira — PDS; Agassiz Almeida — PMDB; Aluizio Campos — PMDB; Antonio Mariz — PMDB; Edivaldo Motta — PMDB; Edmílson Tavares — PFL; Evaldo Gonçalves — PFL; João Agripino — PMDB; Lúcia Braga — PFL

**Pernambuco**

Egídio Ferreira Lima — PMDB; Fernando Bezerra Coelho — PMDB; Fernando Lyra — PMDB; Geraldo Melo — PMDB; Gilson Machado — PFL; Gonzaga Patriota — PMDB; Harlan Gadeira — PMDB; Horácio Ferraz — PFL; Inocêncio Oliveira — PFL; Joaquim Francisco — PFL; José Carlos Vasconcelos — PMDB; José Jorge — PFL; José Moura — PFL; José Tinoco — PFL; Luiz Freire — PMDB; Nilson Gibson — PMDB; Oswaldo Lima Filho — PMDB; Salatiel Carvalho — PFL; Wilson Campos — PMDB.

**Alagoas**

Albérico Cordeiro — PFL; Eduardo Bonfim — PC do B; José Thomaz Nonô — PFL; Roberto Torres — PTB; Vinícius Cansanção — PFL.

**Sergipe**

Acival Gomes — PMDB; Antonio Carlos Franco — PMDB; Bosco França — PMDB; Cleonâncio Fonseca — PFL; Djenal Gonçalves — PMDB; João Machado Rollemberg — PFL; José Queiroz — PFL; Messias Góis — PFL

**Bahia**

Angelo Magalhães — PFL; Benito Gama — PFL; Carlos Sant'Anna — PMDB; Domingos Leonelli — PMDB; Eraldo Tinoco — PFL; Fernando Santana — PCB; Francisco Pinto — PMDB; Genivaldo Correia — PMDB; Haroldo Lima — PC do B; João Alves — PFL; Jonival Lucas — PFL; Jorge Hage — PMDB; José Lourenço — PFL; Jutahy Júnior — PMDB; Luiz Eduardo — PFL; Luiz Viana Neto — PMDB; Manoel Castro — PFL; Marcelo Cordeiro — PMDB; Mário Lima — PMDB; Prisco Viana — PMDB; Raul Ferraz — PMDB; Sérgio Brito — PFL; Uldurico Pinto — PMDB.

**Espírito Santo**

Lezio Sathler — PMDB; Nelson Aguiar — PMDB; Rita Camata — PMDB; Rose de Freitas — PMDB; Vasco Alves — PMDB; Vitor Buaiz — PT.

**Rio de Janeiro**

Adolpho Oliveira — PL; Amaral Netto — PDS; Anna Maria Rattes — PMDB; Artur da Távola — PMDB; Benedita da Silva — PT; Bocayuva Cunha — PDT; Brandão Monteiro — PDT; César Maia — PDT; Daso Coimbra — PMDB; Denis Ameiro — PMDB; Edmilson Valentim — PC do B; Fábio Rauhetti — PTB; Feres Nader — PDT; Flávio Palmeira da Veiga — PMDB; Francisco Dornelles — PFL; Gustavo de Faria — PMDB; José Carlos Coutinho — PL; Lysâneas Maciel — PDT; Messias Soares — PMDB; Miro Teixeira — PMDB; Noel de Carvalho — PDT; Osmar Leitão — PFL; Roberto Augusto — PTB; Ronaldo Cesar Coelho — PMDB; Sandra Cavaalcanti — PFL; Simão Sessim — PFL; Sotero Cunha — PDC; Vivaldo Barbosa — PDT; Vladimir Palmeira — PT.

**Minas Gerais**

Aloísio Vasconcelos — PMDB; Alysson Paulinelli — PFL; Bonifácio de Andrade — PDS; Carlos Cotta — PMDB; Chico Humberto — PDT; Dáton Canabrava — PMDB; Gil César — PMDB; Homero Santos — PFL; Humberto Souto — PFL; João Paulo — PT; José Mendonça de Moraes — PMDB; José Ulisses de Oliveira — PMDB; Lael Varella — PFL; Leopoldo Bessone — PMDB; Luiz Alberto Rodrigues — PMDB; Marcos Lima — PMDB; Mário Assad — PFL; Maurício Campos — PFL; Mauro Campos — PMDB; Mello Reis — PDS; Octávio Elísio — PMDB; Paulo Almada — PMDB; Pimenta da Veiga — PMDB; Roberto Brant — PMDB; Roberto Vital — PMDB; Ronaro Corrêa — PFL; Rosa Prata — PMDB; Sérgio Werneck — PMDB; Silvio Abreu — PMDB; Virgílio Galassi — PDS; Virgílio Guimarães — PT.

**São Paulo**

Adhemar de Barros Filho — PDT; Agripino de Oliveira Lima — PFL; Antônio Perosa — PMDB; Antônio Salim Curiati — PDS; Arnaldo Faria de Sá — PTB; Arnold Fioravante — PDS; Cardoso Alves — PMDB; Cunha Bueno — PDS; Eduardo Jorge — PT; Fábio Feldmann — PMDB; Farabulini Júnior — PTB; Fernando Gasparian — PMDB; Florestan Fernandes — PT; Francisco Amaral — PMDB; Francisco Rossi — PTB; Gastone Righi — PTB; Gerson Marcondes — PMDB; Gumerindo Milhomem — PT; Irma Passoni — PT; Jayme Paliarin — PTB; João Rezek — PMDB; Joaquim Beviláqua — PTB; José Carlos Grecco — PMDB; José Genoino — PT; José Maria Eymael — PDC; José Serra — PMDB; Mernes Botelho — PTB; Nelson Seixas — PDT; Paulo Zarzur — PMDB; Plínio Arrua Sampaio — PT; Roberto Rillemburg — PMDB; Sólon Borges dos Reis — PTB; Theodoro Mendes — PMDB; Ulysses Guimarães — PMDB.

**Goiás**

Aldo Arantes — PC do B; Antonio de Jesus — PMDB; Décio Braz — PMDB; Jairz Fontoura — PFL; José Freire — PMDB; Mauro Miranda — PMDB; Napháli Alves — PMDB; Nion Albemar — PMDB; Paulo Roberto Cunha — PDC; Pedro Canedo — PFL; Siqueira Campos — PDC.

**Distrito Federal**

Augusto Carvalho — PCB; Francisco Cameiro — PMDB; Geraldo Campos — PMDB; Jofran Frejat — PFL; Maria de Lourdes Abadia — PFL; Sigmarina Seixas — PMDB; Valmir Campelo — PFL.

**Mato Grosso**

Antero de Barros — PMDB; Joaquim Sucena — PMDB; Jonas Pinheiro — PFL; Osvaldo Sobrinho — PMDB; Rodrigues Palma — PMDB.

**Mato Grosso do Sul**

Gandi Jamil — PFL; Ivo Cersósimo — PMDB; José Elias — PTB; Plínio Martins — PMDB; Ruben Figueiró — PMDB; Saulo Queiróz — PFL.

**Paraná**

Alceni Guerra — PFL; Basílio Villani — PMDB; Darcy Deitos — PMDB; Dionísio Dal Prá — PFL; Euclides Scalco — PMDB; Hélio Duque — PMDB; Matheus lensen — PMDB; Maurício Nasser — PMDB; Max Rosenmann — PMDB; Neilton Friedrich — PMDB; Paulo Pimentel — PFL; Tadeu França — PMDB; Waldyr Pugliesi — PMDB.

**Santa Catarina**

Alexandre Puzyna — PMDB; Antônio Carlos Konder Reis — PDS; Artur Werner — PDS; Cláudio Ávila — PFL; Eduardo Moreira — PMDB; Francisco Küster — PMDB; Henrique Córdova — PDS; Luiz Henrique — PMDB; Orlando Pacheco — PFL; Paulo Macarini — PMDB; Renato Vianna — PMDB; Ruberval Pilotto — PDS; Victor Fontana — PFL; Vilson Souza — PMDB; Walmor de Luca — PMDB.

**Rio Grande do Sul**

Adroaldo Streck — PDT; Adylson Motta — PDS; Amaury Müller — PDT; Antônio Britto — PMDB; Arnaldo Prieto — PFL; Carlos Cardinal — PDT; Darcy Pozza — PDS; Erico Pegeror — PFL; Floriceno Paixão — PDT; Ibsen Pinheiro — PMDB; Irajá Rodrigues — PMDB; Ivo Lech — PMDB; Ivo Mainardi — PMDB; João de Deus Antunes — PDT; Júlio Costamílan — PMDB; Lélio Souza — PMDB; Mendes Ribeiro — PMDB; Olívio Dutra — PT; Osvaldo Bender — PDS; Paulo Mincarone — PMDB; Ruy Nedel — PMDB; Vicente Bogo — PMDB; Victor Faccioni — PDS.

**Amapá**

Annibal Barcellos — PFL; Eraldo Trindade — PFL; Geovani Borges — PFL

**Roraima**

Chagas Duarte — PFL; Mariuza Pinto — PTB; Moacirido Cavalcanti — PFL; Ottomar Pinto — PTB.

**O SR. PRESIDENTE** (Odacir Soares) — As listas de presença acusam o comparecimento de 59 Srs. Senadores e 227 Srs. Deputados. Havendo número regimental declaro aberta a sessão.

**O SR. PRESIDENTE** (Odacir Soares) — Na sessão conjunta do dia 25 de maio passado, o nobre Deputado Adylson Motta, citando disposições regimentais, encaminhou à Mesa expediente pretendendo incluir, numa mesma sessão, 124 mensagens de decretos-leis para leitura e designação de relatores.

Cabe esclarecer ao nobre deputado sobre a impossibilidade absoluta do atendimento de sua pretensão. Primeiro, porque a disposição do Regimento Comum por ele citada (art. 109), há muito caducou, em virtude do grande número de decretos-leis editados simultaneamente, o que inviabilizou a sua tramitação nos termos regimentais mesmo nas sessões legislativas anteriores, quando ainda não em funcionamento a Assembléia Nacional Constituinte. Segundo, porque o prazo de 60 dias dado ao Congresso Nacional para a apreciação dos decretos-leis começa a correr da data da sessão de leitura da mensagem e, se

forem lidos todos os 124 decretos-leis numa única sessão, teríamos, para não perder o prazo que finalizaria no mesmo dia, que colocar em pauta para discussão e votação um número excessivo de matérias com prejuízo do estudo mais acurado de cada uma delas.

A análise de assuntos da maior importância, tais como o empréstimo compulsório sobre os combustíveis e veículos e o denominado Plano Cruzado II, seria certamente prejudicada.

Cabe, esclarecer, ainda, que temos 62 mensagens referentes a vetos que não podem ser simplesmente ignoradas, devendo também ser lidas, submetidas a relator e apreciadas pelo Congresso Nacional.

Note-se, também, que as atenções, no momento, estão voltadas, prioritariamente, para a Constituinte e a apreciação simultânea de todas essas matérias sobre carregaria mais ainda os trabalhos dos parlamentares já asoberbados pelas atividades nas comissões da Assembléia Nacional Constituinte que, como todos sabemos, deve ter prioridade absoluta.

**O SR. PRESIDENTE** (Odacir Soares) — A Presidência convoca sessão conjunta a realizar-se amanhã, às 19 horas, neste Plenário, destinada à apreciação das Mensagens nºs 11, 12, 13, 14 e 15, de 1987-CN, referentes aos Decretos-Leis nºs 197 a 2.201, de 1984.

**O SR. PRESIDENTE** (Odacir Soares) — Na sessão conjunta realizada às dezenove horas do dia 25 de maio último, o nobre Deputado César Cals Neto encaminhou à Mesa documento no qual solicitava a criação de CPI para avaliar os prejuízos da seca no Nordeste, que vai ser lido pelo Senhor 1º-Secretário.

É lido o seguinte

**RESOLUÇÃO**  
**Nº 2, DE 1987 (CN)**

Dispõe sobre a formação de Comissão Parlamentar de Inquérito Mista para avaliar os prejuízos da seca no Nordeste.

Senhor Presidente:

Requeremos, nos termos do art. 21 do Regimento Comum do Congresso Nacional, a criação de uma Comissão Parlamentar de Inquérito Mista destinada a investigar os prejuízos causados pela seca, no Nordeste, no ano de 1987.

A referida Comissão deverá ser integrada por 11 (onze) senhores senadores e 11 (onze) senhores deputados, tendo o prazo de 210 (duzentos e dez) dias para a realização de seus trabalhos.

**Justificação**

A seca, na região Nordeste, é um fenômeno cíclico e que traz prejuízos graves para a população nordestina. Lamentavelmente, ainda não se preparou, o polígono das secas, com uma infraestrutura adequada de convivência com as referidas intempéries climáticas.

Mais uma vez, em 1987, acontece a seca no Nordeste, desta feita, agravada pelo aprofundamento da crise econômica e política, em curso no País. Pretende-se, com este trabalho, procurar avaliar os enormes prejuízos que estão sendo

acarretados à comunidade nordestina, elaborando proposições que venham a minimizar as referidas perdas, a curto prazo, e que resolvam em definitivo, através de medidas estruturais, a forma de convivência, sem prejuízos, com o fenômeno da seca.

Sala das Sessões, 25 de maio de 1987.

**DEPUTADOS:** César Cals Neto — Vieira da Silva — Cardoso Alves — Luiz Gushiken — Farabolini Júnior — João da Mata — Ruberval Piotto — Osvaldo Bender — Telmo Kirst — Wilma Maia — Darcy Pozza — Mello Reis — Antonio Carlos Konder Reis — Amaral Netto — Cunha Bueno — Delfim Netto — Francisco Diógenes — Narciso Mendes — Antonio Salim Curiati — Adylson Motta — Virgílio Galassi — Felipe Mendes — Amaldo Martins — José Viana — Antônio de Jesus — Ivo Lech — Fernando Gomes — Adhemar de Barros Filho — Samir Achôa — Roberto Rollemberg — Érico Pegoraro — Alcení Guerra — Átila Lira — Eraldo Trindade — Mário Assad — Rospide Netto — Dionísio Dal-Prá — Abigail Feitosa — Lídice da Mata — Eduardo Jorge — Antônio Persona — Fernando Santana — Jorge Arbage — Manoel Ribeiro — Antero de Barros — Luiz Viana Neto — Jorge Viana — José Lourenço — Geraldo Campos — Evaldo Gonçalves — Alulzio Campos — Assis Canuto — Humberto Souto — Costa Ferreira — Messias Góis — Edivaldo Motta — José Genoino — Raimundo Bezerra — Gidel Dantas — Pimenta da Veiga — José Maurício — Bocayuva Cunha — Octávio Elísio — Leur Lomanto — Aécio de Borba — Moema São Thiago — Adolfo Oliveira — Oscar Corrêa Júnior — Vítor Faccioni — Gabriel Guerrreiro — Benedicto Monteiro — José Camargo — Michel Temer — Francisco Cameiro — Agnaldo Lima — José Queiroz — Cássio Cunha Lima — Roberto Freire — Domingos Leonelli — Rinaldo Cezar Coelho — Nelson Friedrich — Miro Teixeira — Gastone Righi — Luiz Salomão — Otmar Pinto — Mernes Botelho — Márcio Braga — Daso Coimbra — Bezerra de Melo — Cid Carvalho — Roberto D'Ávila — Augusto Carvalho — Edmilson Valentim — Basílio Villani — Fausto Fernandes — Cleonâncio Fonseca — José Serra — Jorge Lequed — Raquel Cândido — João de Deus — Artenir Werner — Vivaldo Barbosa — Nelson Seixas — Luiz Marques — João Agripino — Jofran Frejat — Florestan Fernandes — Osvaldo Reboças — Ziza Valadares — Joaquim Beviláqua — Jairzinho — Vasco Alves — Jesus Tajra — Sônia Borges dos Reis — Antônio Câmara — Haroldo Sabóia — Alysson Paulinelli — Paulo Zarzur — Hélio Costa — Eduardo Bonfim — Jonas Pinheiro — Haroldo Lima — Gerson Peres — Stélio Dias — Bernardo Cabral — José Tavares — Oswaldo Almeida — Sandra Cavalcanti — Del Bosco Arnal — Alécio Dias — Paulo Ramos — Davi Alves — Robson Marinho — Aldo Arantes — Marlúcia Pinto — Rita Camata — Nilson Gibson — Luiz Roberto Ponte — Roberto Jefferson — Nelson Aguiar — Inocêncio Oliveira — Vitor Buaiz — Célio de Castro — Hélio Duque — Waldeck Ornelas — João Alves — Ubiratan Aguiar — Ronaldo Corrêa — Ricardo Izar — Raul Ferraz — Ubiratan Spinelli — Annibal Barcellos — Eduardo Moreira — Pedro Canedo — Álvaro Antônio — Miriam Portela — Lezio Sathler — Hilário Braun — Ismael Wanderley — Paulo Macarini — José Jorge — Maluhy Neto — Levy

Dias — Edme Tavares — Amaury Müller — Fernando Gasparian — Osvaldo Sobrinho — José Luiz Maia — Bonifácio de Andrade — Artur da Távola — Fernando Cunha — Sotero Cunha — Paulo Marques — Antonio Gaspar — Acival Gomes — Vinícius Cansanção — Saulo Queiroz — Luiz Eduardo — Francisco Benhamim — Osvaldo Coelho — Moisés Pimentel — Ruy Nedel — Júlio Campos — Rodrigues Palma — Tadeu França — Gilson Machado.

**SENADORES:** Lavoisier Maia — Ruy Bacelar — Mário Maia — Maurício Corrêa — Ronaldo Aragão — Meira Filho — Mário Covas — José Fogaca — Jamil Haddad — João Machado Rollemberg — Nelson Cameiro — Francisco Rollemberg — Teotônio Vilela Filho — Itamar Franco — Virgílio Távora — Fernando Henrique Cardoso — Ronan Tito — Dirceu Carneiro — Cid Sabóia de Carvalho — Chagas Rodrigues — Mauro Borges — Nabor Júnior — Lourenberg Nunes Rocha — Nelson Wedekin — Gerson Camata — Hugo Napoleão — Ronaldo Aragão.

**O SR. PRESIDENTE** (Odacir Soares) — O documento lido contém subscritores em número suficiente para constituir, desde logo, Resolução do Congresso Nacional, nos termos do art. 21 do Regimento Comum.

Será publicado para que produza os devidos efeitos.

Para a Comissão Parlamentar de Inquérito, assim constituída, a Presidência fará, oportunamente, as designações, de acordo com as indicações que receber das Lideranças.

**O SR. PRESIDENTE** (Odacir Soares) — Passa-se à

## ORDEM DO DIA

A presente sessão destina-se à leitura das Mensagens Presidenciais nºs 16, 17, 18, 19 e 20, de 1987-CN, que será feita pelo Sr. 1º-Secretário.

É lida a seguinte.

### MENSAGEM

#### Nº 16, de 1987 — CN

(nº 054/85, na origem)

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Nos termos do parágrafo 1º do artigo 55 da Constituição Federal, tenho a honra de submeter à elevada deliberação do Congresso Nacional, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado do Trabalho, o texto do Decreto-Lei nº 2.202, de 27 de dezembro de 1984, publicado no **Diário Oficial da União** do dia subsequente, que "altera o Decreto-Lei nº 1.341, de 22 de agosto de 1974, e dá outras providências".

Brasília, 23 de janeiro de 1985. — **João Figueiredo.**

EM/GM/Nº 011

Em 7 de agosto de 1984.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República  
Temos a honra de submeter à elevada conside-

ração de Vossa Excelência o anexo projeto de alteração do Decreto-Lei nº 1.341, de 22 de agosto de 1974, de forma a instituir a Gratificação de Desempenho de Atividade de Fiscalização do Trabalho, a ser paga aos servidores integrantes da categoria funcional de Fiscal do Trabalho.

Essa gratificação será de até 40% (quarenta por cento) e calculada sobre o valor do vencimento da maior referência da correspondente categoria funcional, segundo critérios que forem estabelecidos pelo Poder Executivo (artigo 1º e quadro anexo).

A proposta se justifica pois os Fiscais do Trabalho, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, exercem a polícia administrativa do trabalho, com o fim de velar pela fiel aplicação das normas de proteção ao trabalho, essenciais à manutenção da paz e da justiça social. Identifica-se nessa atuação específica a notória especialização que o mister fiscalizador requer, exigindo do profissional maior grau de responsabilidade e alta probidade.

A concessão da vantagem em referência, objetiva estimular tão relevante atividade, assim como, com esse propósito, restabelece-se a percepção do adicional anteriormente auferido, decorrente da graduação universitária exigida para o ingresso e desempenho do cargo.

Ainda quanto à proposição, cuida o artigo 2º de estabelecer que os integrantes da categoria estão sujeitos ao limite previsto no art. 1º do Decreto-Lei nº 1.971, de 30 de dezembro de 1982, e o artigo 6º prevê expressamente a revogação do § 4º do art. 3º da Lei nº 6.686, de 13 de abril de 1982, por incompatível com a proposta em causa.

Por último, no tocante ao aspecto financeiro, informamos que a despesa resultante da aplicação do benefício correrá à conta das dotações orçamentárias próprias.

Aproveitamos a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do nosso mais profundo respeito. — **Murilo Macedo.**

DECRETO-LEI Nº 2.202,  
DE 27 DE DEZEMBRO DE 1984

Altera o Decreto-Lei nº 1.341, de 22 de agosto de 1974, e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 55, item III, da Constituição, decreta:

Art. 1º Fica alterado o Anexo II do Decreto-Lei nº 1.341, de 22 de agosto de 1974, na forma do anexo a este Decreto-lei.

Art. 2º O total percebido pelos Fiscais do Trabalho, a título de vencimento, representação mensal, Gratificação de Produtividade, Gratificação de Nível Superior e Gratificação de Desempenho da Atividade de Fiscalização do Trabalho, não poderá ultrapassar o limite fixado no artigo 1º, do Decreto-Lei nº 1.971, de 30 de novembro de 1982.

Art. 3º Os servidores de que trata o artigo anterior fazem jus à Gratificação de Nível Superior.

Art. 4º Somente se concederá a Gratificação de Desempenho da Atividade de Fiscalização do Trabalho, aos servidores no efetivo exercício dos respectivos cargos, empregos ou funções.

§ 1º Considerar-se-ão como de efetivo exercício para os fins deste artigo, exclusivamente, os afastamentos em virtude de:

- a) férias;
- b) casamento;
- c) luto;
- d) licenças para tratamento de saúde, à gestante ou decorrência de acidente em serviço;
- e) licença especial;
- f) deslocamento em objeto de serviço;
- g) indicação para ministrar aulas ou receber treinamento ou aperfeiçoamento, desde que observadas as normas legais e regulamentares pertinentes; e
- h) requisição para Órgãos integrantes da Presidência da República.

Art. 5º A Gratificação a que alude este Decre-

to-lei, sobre a qual incidirá o desconto previdenciário, será incorporada aos proventos do funcionário que a tenha percebido na data da aposentadoria.

Parágrafo único. O valor a ser incorporado será o correspondente à média dos percentuais atribuídos ao funcionário, nos doze meses imediatamente anteriores à inativação.

Art. 6º Aos funcionários já aposentados a incorporação da Gratificação de Desempenho da Atividade de Fiscalização do Trabalho, far-se-á na razão da metade do percentual máximo atribuído à categoria funcional em que ocorreu a aposentadoria.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução deste Decreto-lei correrão à conta das dotações constantes do Orçamento do Ministério do Trabalho.

Art. 8º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário, em especial o parágrafo 4º do artigo 3º da Lei nº 6.986, de 13 de abril de 1982.

Brasília, DF, 27 de dezembro de 1984; 163º da Independência e 96º da República — João Figueiredo — Delfim Netto.

#### ANEXO

(Art. 1º do Decreto-lei nº 2.202, de 27 de dezembro de 1984)

#### "ANEXO II"

(Art. 69, item II, Decreto-lei nº 1.341, de 22 de agosto de 1984)

DENOMINAÇÃO DAS GRATIFICAÇÕES E INDENIZAÇÕES	DEFINIÇÃO	BASES DE CONCESSÃO
GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DA ATIVIDADE DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO (NS-900 OU LT-NS-900)	Gratificação devida aos servidores incluídos na categoria funcional da Fiscal do Trabalho	Até 40% (quarenta por cento) calculados sobre o valor do vencimento da referência da correspondente categoria funcional, segundo critério estabelecido em ato do Poder Executivo.

#### LEGISLAÇÃO CITADA

Decreto-lei nº 1.341, de 22 de agosto de 1974

Dispõe sobre a implantação gradualista do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei número 5.645, de 10 de dezembro de 1970, e dá outras providências

#### ANEXO II

(Artigo 69, item III, do Decreto-lei nº 1.341, de 22 de agosto de 1974)

DENOMINAÇÃO DAS GRATIFICAÇÕES E INDENIZAÇÕES	DEFINIÇÃO	BASES DE CONCESSÃO E VALORES
X - DIÁRIAS	Indenização destinada a atender às despesas extraordinárias de alimentação e pousada, durante o período de deslocamento eventual do funcionário da respectiva sede, em objeto de serviço.	Fixadas de acordo com as normas estabelecidas em Regulamento, não podendo ser superior, no caso do pessoal das Campanhas de Saúde Pública, a 1/30 (um trinta avos) do valor de vencimento mensal percebido pelo funcionário.
XII - TRANSPORTES	Indenização devida ao funcionário que se deslocar da sede em objeto de serviço, com preendendo passagens e, no caso de deslocamento definitivo, bagagem, passagem de dependentes e de serviço.	Fixado em Regulamento.

## LEI N° 6.986, DE 13 DE ABRIL DE 1982

**Altera a denominação da categoria funcional de Inspetor do Trabalho, dispõe sobre o pagamento de Gratificação de Produtividade nos casos que menciona, eleva as multas previstas na Consolidação das Leis do Trabalho, e dá outras providências.**

Art. 3º A Gratificação de Produtividade, instituída pelo Decreto-Lei nº 1.445, de 13 de fevereiro de 1976, será paga aos servidores integrantes da categoria funcional de Fiscal do Trabalho, do Grupo-Outras Atividades de Nível Superior, código NS-933 ou LT-NS-933, observadas as disposições desta lei.

§ 4º A Gratificação de Produtividade não poderá ser paga cumulativamente com a Gratificação de Atividade.

DECRETO-LEI N° 1.971  
DE 30 DE NOVEMBRO DE 1982

**Estabelece limite de remuneração mensal para os servidores, empregados e dirigentes da administração pública direta e autárquica da União e das respectivas entidades estatais, bem como para os do Distrito Federal e dos Territórios, e dá outras providências.**

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 55, itens II e III, da Constituição, decreta:

Art. 1º A nenhum servidor, empregado ou dirigente da administração pública direta e autárquica da União e das respectivas entidades estatais, bem como do Distrito Federal e dos Territórios, será paga, no País, remuneração mensal superior à importância fixada, a título de subsídio e representação, para o Presidente da República.

**O SR. PRESIDENTE** (Odaci Soares) — Designou o relator da mensagem lida o nobre Sr. Senador Hugo Napoleão, que deverá concluir seu parecer pela apresentação de projeto de decreto legislativo, aprovando ou rejeitando o texto do decreto-lei.

**O SR. PRESIDENTE** (Odaci Soares) — O Sr. 1º-Secretário procederá à leitura da Mensagem Presidencial nº 17, de 1987-CN.

É lida a seguinte

MENSAGEM  
Nº 17, de 1987-CN  
(nº 055/85, na origem)

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Nos termos do § 1º do art. 55 da Constituição Federal, tenho a honra de submeter à elevada deliberação do Congresso Nacional, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro

de Estado Extraordinário para Assuntos Fundiários, o texto do Decreto-Lei nº 2.203, de 27 de dezembro de 1984, publicado no **Diário Oficial** da União do dia subsequente, que "dispõe sobre a equiparação de companhias abertas a empresas nacionais definidas no artigo 12, da Lei nº 7.232, de 29 de outubro de 1984, nas condições e para os efeitos que estabelece, e dá outras providências".

Brasília, em 23 de janeiro de 1985. — **João Figueiredo.**

Brasília-DF, 27 de dezembro de 1984.  
Exposição de Motivos nº 007/84

Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

A Lei nº 7.232, de 29 de outubro de 1984, faculta a concessão de incentivos a empresas nacionais, assim conceituadas na forma do artigo 12 da citada Lei nº 7.232, de 1984.

Todavia, ao estabelecer a Lei as condições relativas ao requisito de controle de capital, a serem observadas pelas companhias abertas, o § 1º do art. 12 determina que as ações com direito a voto ou a dividendos fixos ou mínimos (portanto, com direito potencial de voto) devem corresponder, no mínimo a 2/3 (dois terços) do capital social, e pertencer às pessoas com as qualificações que especifica. Essa percentagem, sobre criar dificuldades de grande monta à abertura do capital das empresas, exclui do conceito de empresa nacional toda e qualquer companhia aberta, já em funcionamento regular, que eventualmente tenha, por exemplo, uma única ação ordinária ou ação preferencial em direito de voto ou a dividendos fixos ou mínimos, sob a titularidade de pessoa que não preencha as características previstas no art. 12.

Para habilitar as companhias abertas aos mencionados incentivos e às demais medidas previstas na aludida Lei, excluídas do conceito de empresa nacional, o anexo projeto de decreto-lei, em seu art. 1º, observa rigorosamente as premissas da lei e mantém, para as companhias abertas, os mesmos percentuais de 70% (setenta por cento) do capital social e de 2/3 (dois terços) das ações ordinárias e de 2/3 (dois terços) das ações preferenciais com direito a voto ou a dividendos fixos ou mínimos, reservados à titularidade, das pessoas físicas e jurídicas que preenchem os requisitos previstos em lei.

Corolário natural desse tratamento é a regra estabelecida no § 1º, do art. 1º, no sentido de que as ações compreendidas nas percentagens mencionadas devem guardar a forma nominativa, podendo ser escriturais ou representadas por certificados.

No § 2º ainda como mecanismo de verificação de cumprimento das condições e requisitos estabelecidos em lei, exige-se que a alienação do controle das empresas nacionais no setor de informática seja previamente autorizada pela SEI e, quando for o caso, pela Comissão de Valores Mobiliários — CVM, no interesse da proteção das minorias acionárias.

Devo ressaltar que o princípio básico para a conceituação de empresa nacional, como previsto no **caput** do artigo 12 da referida lei, repousa em que o controle da sociedade, em seus aspectos decisório, tecnológico e de capital, esteja sob a titularidade permanente, exclusiva e incondiciona-

nal, de forma direta ou indireta, de pessoas físicas residentes e domiciliadas no País.

A Lei nº 7.232, de 1984, permita-me dizer, Senhor Presidente, é instrumento de decisivo e fundamental apoio à consolidação da indústria nacional de informática, garantindo-lhes mecanismos de proteção e estímulos ao seu fortalecimento. Essa consolidação, por óbvio, pressupõe empresas fortes, capazes de buscar, no mercado de capitais, os recursos de poupança privada necessária ao desenvolvimento dos negócios sociais.

O artigo 2º tem por finalidade permitir que Ministros de Estado e outras autoridades, não incluídas na composição originária do Conselho Nacional de Informática e Automação — CONIN, possam participar das reuniões do órgão, por designação do Presidente da República, sempre que a matéria sob apreciação do colegiado recomenda essa audiência qualificada.

Nessas condições, tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência o incluso projeto de decreto-lei que, caso mereça o aprovado de Vossa Excelência, consubstancia as medidas que se fizerem necessárias ao atendimento de anseios das companhias abertas a que se refere a presente exposição de motivos.

O referido projeto de decreto-lei se justifica por tratar de matéria financeira, de relevante interesse público, cuja solução deve ser dada com urgência.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — **Danilo Venturini.**

DECRETO-LEI N° 2.203,  
DE 27 DE DEZEMBRO DE 1984

**Dispõe sobre a equiparação de companhias abertas a empresas nacionais definidas no artigo 12 da Lei nº 7.232, de 29 de outubro de 1984, nas condições e para os efeitos que estabelece, e dá outras providências.**

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 55, item II, da Constituição, decreta:

Art. 1º Para o efeito de habilitação aos incentivos fiscais e financeiros e demais medidas, previstos na Lei nº 7.232, de 29 de outubro de 1984, equiparam-se a empresas nacionais as sociedades anônimas abertas, que atendam os requisitos do **caput** e dos itens I e II do art. 12 da referida lei e que, em relação ao requisito de controle de capital, tenham, no mínimo, 2/3 (dois terços) das ações ordinárias e igual percentagem das ações preferenciais com direito a voto ou a dividendos fixos ou mínimos e 70% (setenta por cento) do capital social, sob a titularidade de:

I) pessoas naturais, residentes e domiciliadas no País;

II) pessoas jurídicas de direito privado, constituídas e com sede de foro no País, que preenchem os requisitos definidos neste artigo, para seu enquadramento como empresa nacional;

III) pessoas jurídicas de direito público interno;

IV) fundações constituídas, com sede e foro no País, instituídas e administradas pelas pessoas referidas nas alíneas anteriores.

§ 1º As ações correspondentes ao limite mínimo de 70% (setenta por cento) do capital social, inclusive as compreendidas nas percentagens de



CARGOS E EMPREGOS DE NIVEL SUPERIOR	
REFERENCIA	VENCIMIENTO OU INÍCIO CICLO
	A PARTIR DE 01/01/85
MS-1	485.955
MS-2	526.968
MS-3	557.117
MS-4	574.320
MS-5	608.480
MS-6	619.710
MS-7	671.256
MS-8	704.256
MS-9	721.434
MS-10	728.502
MS-11	757.918
MS-12	818.052
MS-13	849.716
MS-14	913.434
MS-15	924.434
MS-16	946.849
MS-17	1.019.611
MS-18	1.071.514
MS-19	1.146.177
MS-20	1.180.434
MS-21	1.263.415
MS-22	1.376.923
MS-23	1.391.218
MS-24	1.462.737
MS-25	1.525.361

CARGOS E EXPRESOS DE NIVEL PESO	
REFERENCIA	VALORIZADO SU SALARIO COT
	A PARTIR DE 01/01/95
0	381,275
001-0	382,150
001-1	381,250
001-2	381,050
001-3	381,750
001-4	380,125
001-5	380,100
001-6	380,000
001-7	380,100
001-8	380,125
001-9	380,125
001-10	380,125
001-11	380,125
001-12	380,125
001-13	380,125
001-14	380,125
001-15	380,125
001-16	380,125
001-17	380,125
001-18	380,125
001-19	380,125
001-20	380,125
001-21	380,125
001-22	412,250
001-23	412,200
001-24	460,075
001-25	462,975
001-26	500,000
001-27	533,825
001-28	558,075
001-29	585,500
001-30	610,000
001-31	640,825
001-32	691,700
001-33	756,000
001-34	831,735
001-35	881,400

P R E G Á D	G R A T I T U D E C A S O
	A partir do 01/01/2002
	0,00
Despesas com Diárias	310,000
Deslo. de Representante, Síndico ou equivalente	200,000
Deslo. ou Manutenção de Carro, ou ônibus ou equivalente	100,000

### LEGISLAÇÃO CITADA

LEI N° 1.711, DE 28 DE OUTUBRO DE 1952

Art. 180. O funcionário que contar mais de 35 anos de serviço público será aposentado.

a) com as vantagens da comissão ou função gratificada em cujo exercício se achar, desde que o exercício abranja, sem interrupção, os cinco anos anteriores.

**b)** com idênticas vantagens, desde que o exercício do cargo em comissão ou da função gratificada tenha compreendido um período de dez anos, consecutivos ou não, mesmo que, ao aposentar-se, o funcionário já esteja fora daquele exercício.

Nota: Atentar na observação anterior.

§ 1º No caso da letra **b** deste artigo, quando mais de um cargo ou função tenha sido exercido, serão atribuídas as vantagens do maior padrão, desde que lhe corresponda um exercício mínimo de dois anos; fora dessa hipótese, atribuir-se-ão as vantagens do cargo ou função de remuneração imediatamente inferior.

§ 2º A aplicação do regime estabelecido neste artigo exclui as vantagens instituídas no art. 184, salvo o direito de opção.

**DECRETO-LEI N° 1.820,  
DE 11 DE DEZEMBRO DE 1980**

**Reajusta os vencimentos, salários e proventos dos servidores civis do Poder Executivo, bem como das pensões, e dá outras providências.**

Art. 7º A Gratificação de Alívio instituída pelo artigo 10 do Decreto-Lei nº 1.445, de 13 de fevereiro de 1976, passa a denominar-se Gratificação de Nível Superior, mantidas as características, definição, beneficiários e base de concessão estabelecido em lei.

**DECRETO-LEI N° 1.902,  
DE 22 DE DEZEMBRO DE 1981**

**Reajusta os valores de vencimentos, salários e proventos dos servidores civis do Poder Executivo, bem como os das pensões e dá outras providências.**

**DECRETO-LEI N° 2.130,  
DE 25 DE JUNHO DE 1984**

**Reajusta os atuais valores de vencimentos, salários e proventos dos servidores civis do Poder Executivo, bem como os das pensões, e dá outras providências.**

**ANEXO**

(Art. 1º, parágrafo único do Decreto-Lei nº 2.130, de 25 de junho de 1984).

CARGOS E EMPREGOS DE NÍVEL MÉDIO	
REFERÊNCIA	VENCIMENTO OU SALÁRIO (CZ) (1.000)
NH-1	106.000
NH-2	104.700
NH-3	102.400
NH-4	115.000
NH-5	120.000
NH-6	124.500
NH-7	131.000
NH-8	137.200
NH-9	142.200
NH-10	148.800
NH-11	154.500
NH-12	160.300
NH-13	166.000
NH-14	172.000
NH-15	178.000
NH-16	185.000
NH-17	192.700
NH-18	199.000
NH-19	207.700
NH-20	216.000
NH-21	227.400
NH-22	238.600
NH-23	250.000
NH-24	262.900
NH-25	275.000
NH-26	288.000
NH-27	303.500
NH-28	316.900
NH-29	334.600
NH-30	351.200
NH-31	368.000
NH-32	385.400
NH-33	412.000
NH-34	470.700
NH-35	512.800

**O SR. PRESIDENTE** (Odacir Soares) — Designo relator da mensagem lida o nobre Sr. Senador José Ignácio Ferreira, que deverá concluir seu parecer pela apresentação de projeto de decreto legislativo, aprovando ou rejeitando o texto do decreto-lei.

**O SR. PRESIDENTE** (Odacir Soares) — O Sr. 1º-Secretário procederá à leitura da Mensagem Presidencial nº 19, de 1987-CN.

É lida a seguinte

**MENSAGEM  
Nº 19, de 1987 — CN**

(nº 57/85, na origem)

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Nos termos do parágrafo 1º do art. 55 da Constituição Federal, tenho a honra de submeter à elevada deliberação do Congresso Nacional, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Diretor-Geral do Departamento Administrativo do Serviço Público — DASP, o texto do Decreto-Lei nº 2.205, de 27 de dezembro de 1984, publicado no **Diário Oficial** da União do dia subsequente, que reajusta os valores de vencimentos e proventos dos membros da Magistratura Federal, do Distrito Federal e Territórios e do Tribunal de Contas da União, bem como os das pensões e dá outras providências".

Brasília, 23 de Janeiro de 1985. — **João Flávio Guedes.**

E.M. nº 198

Em 18 de dezembro de 1984.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República  
Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência o anexo projeto de Decreto-Lei, que reajusta os valores de vencimentos e proventos dos membros da Magistratura Federal, do Distrito Federal e Territórios e do Tribunal de Contas da União, bem como os das pen-

DENOMINAÇÃO DO CARGO	VENCIMENTO MENSAL - CZS		REPRESENTAÇÃO MENSAL	GRATIFICAÇÃO DE NÍVEL SUPERIOR
	A PARTIR DE 01/01/82	A PARTIR DE 01/05/82		
<b>a) Cargos de Natureza Especial</b>				
Ministro de Estado	209.102	292.742	80%	-
Consultor-Geral da República	209.102	292.742	80%	-
Director-Geral do Departamento Administrativo do Serviço Público	209.102	292.742	80%	-
Governador de Território Federal	171.082	239.514	55%	-
Secretário de Governo de Território Federal	137.016	192.942	45%	-
<b>b) Ministério Públíco da União</b>				
<b>Ministério Públíco Federal</b>				
Procurador-Geral da República	209.102	292.742	80%	-
Subprocurador-Geral da República	190.094	266.131	60%	-
Procurador da República de 1a. Categoria	126.525	177.135	-	20%
Procurador da República de 2a. Categoria	104.072	145.702	-	20%
<b>c) Ministério Públíco Militar</b>				
Procurador-Geral da Justiça Militar	190.094	266.131	60%	-
Subprocurador-Geral	120.705	168.987	35%	-
Procurador da Justiça de 1a. Categoria	104.073	145.702	-	20%
Procurador da Justiça de 2a. Categoria	89.814	125.739	-	20%
Advogado de Ofício	65.097	91.135	-	20%
<b>d) Ministério Públíco do Trabalho</b>				
Procurador-Geral da Justiça do Trabalho	190.094	266.131	60%	-
Subprocurador-Geral	120.705	168.987	35%	-
Procurador do Trabalho de 1a. Categoria	104.073	145.702	-	20%
Procurador do Trabalho de 2a. Categoria	89.814	125.739	-	20%
<b>e) Ministério Públíco do Distrito Federal e dos Territórios</b>				
Procurador-Geral	161.578	226.209	35%	-
Subprocurador	114.053	158.674	30%	-
Curador	104.073	145.702	-	20%
Promotor Públíco	95.046	133.064	-	20%
Promotor Substituto	75.082	105.114	-	20%
Defensor Públíco	65.097	91.235	-	20%
<b>f) Ministério Públíco junto ao Tribunal de Contas da União</b>				
Procurador-Geral	190.094	266.131	60%	-
Subprocurador-Geral	120.705	168.987	35%	-
<b>g) Tribunal Militar</b>				
Juiz-Presidente	128.310	179.634	40%	-
Juiz	120.310	170.634	-	20%

**Obs.:** O vencimento do cargo de Juiz do Tribunal Militar é acrescido de 20% (vinte por cento), correspondente à gratificação de nível superior. Nos demais casos em que figurar a gratificação de nível superior, observar-se-á o disposto no art. 1º, § 3º, do Decreto-Lei nº 1.709, de 21/10/73.

sões, fixados pelo Decreto-Lei nº 2.172, de 19 de novembro de 1984.

O projeto foi elaborado de acordo com a disponibilidade orçamentária, resultando na concessão do percentual de 75% (setenta e cinco por cento), adequando-se os valores fixados no Decreto-Lei nº 2.172, de 1984, à nova revisão geral de vencimentos, salários, proventos e pensões do Poder Executivo.

Elevou-se, também, o valor do salário-família para Cr\$ 8.300,00 (oito mil e trezentos cruzeiros).

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado respeito.

— José Carlos Soares, Freire, Diretor-Geral.

DECRETO-LEI N° 2.205,  
DE 27 DE DEZEMBRO DE 1984

**Reajusta os valores de vencimentos e proventos dos membros da Magistratura**

**Federal, do Distrito Federal e Territórios e do Tribunal de Contas da União, bem como os das pensões e dá outras provisões.**

O Presidente da República, no uso da competência que lhe confere o art. 55, item III, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 144, § 4º, da Constituição, e nos arts. 61 a 63 da Lei Complementar nº 35, de 14 de março de 1979, decreta:

**Art. 1º** Os valores de vencimentos e provenientes dos membros da Magistratura Federal, do Distrito Federal e Territórios e do Tribunal de Contas da União, resultantes da aplicação do Decreto-Lei nº 2.172, de 19 de novembro de 1984, bem assim

os das pensões, serão reajustados de acordo com os valores constantes do anexo a este decreto-lei, sobre os quais incidirão os percentuais de representação nele estabelecidos.

**Art. 2º** Fica elevado para Cr\$ 8.300,00 (oito mil e trezentos cruzeiros) o valor do salário-família.

**Art. 3º** A despesa decorrente desto decreto-lei correrá à conta das dotações do Orçamento Geral da União para o exercício de 1985.

**Art. 4º** Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, com os seus efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 1985, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 27 de dezembro de 1984, 163º da Independência e 96º da República. — **JOÃO FIGUEIREDO.**

### A N E X O

(Art. 1º do Decreto-lei nº 2.205, de 27 de dezembro de 1984)

ÓRGÃOS / CARGOS	a partir de 01.01.85(Cr\$ )	Representação
<b>I - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL</b>		
Ministro do Supremo Tribunal Federal	3.528.234	100
<b>II - JUSTIÇA FEDERAL</b>		
Ministro do Tribunal Federal de Recursos .....	3.175.410	80
Juiz Federal .....	2.822.587	70
<b>III - JUSTIÇA MILITAR</b>		
Ministro do Superior Tribunal Militar .....	3.175.410	80
Auditor Corregedor .....	2.822.587	75
Auditor Militar .....	2.822.587	70
Auditor Substituto .....	2.469.762	60
<b>IV - JUSTIÇA DO TRABALHO</b>		
Ministro do Tribunal Superior do Trabalho .....	3.175.410	80
Juiz de Tribunal Regional do Trabalho .....	2.998.999	75
Juiz Presidente de Junta de Conciliação e Julgamento .....	2.822.587	70
Juiz do Trabalho Substituto .....	2.469.762	60
<b>V - JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS</b>		
Desembargador .....	2.998.999	75
Juiz de Direito .....	2.822.587	70
Juiz Substituto .....	2.469.762	60
<b>VI - TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO</b>		
Ministro do Tribunal de Contas da União .....	3.175.410	80
Auditor do Tribunal de Contas da União .....	2.998.999	75

## LEGISLAÇÃO CITADA

## DECRETO-LEI N° 2.172 - DE 19/11/84

Despacho subscrito pelo Chefe do Gabinete de Ministro da Justiça

Art. 61 - Os vencimentos dos magistrados são fixados, ainda, em valor certo, anualmente, na forma do art. 32, parágrafo único.

Portaria nº 349/84 - A menor estrutura de provimento é a de Juiz Federal, que se fixa em vencimento mensal com direito a reajuste anual, que não pode exceder 10% (dez por cento) da menor estrutura, que é o vencimento de Juiz Federal, com os mesmos reajustes que os Ministros de Estado e para todos os outros cargos de Estado, que é o vencimento de Juiz Federal, com os mesmos reajustes que os Ministros de Estado e para todos os outros cargos de Estado.

Art. 62 - Os Ministros da Justiça e Equipe da Procuradoria-Geral da República, os Ministros do Tribunal Superior da Fazenda, os ministros titulares dos ministérios da Fazenda e da Fazenda da União.

Art. 63 - Os vencimentos dos desembargadores dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios não serão inferiores, em percentual, aos dos Secretários de Estado e no percentual aos dos Secretários de Governo do Distrito Federal, não podendo ultrapassar, porém, os R\$ 2000, para os Ministros do Supremo Tribunal Federal. Os mesmos vencimentos dos Estados com os seus vencimentos fixados como diferentes não excederão, a vinte por cento de uma parte, maior encargos, anualmente, a menor estrutura, mais vinte e cinco mil reais de duas terças das vencimentos dos desembargadores.

Art. 64 - Os vencimentos de direito do Poder Judiciário e dos Executivos têm seus vencimentos fixados em percentual não inferior a doze por cento, de que dez por cento sejam diretos e os outros substitutos da Procuradoria-Geral da Justiça, em percentual não inferior a vinte e cinco mil reais.

Art. 65 - Fato o efeito de equivalência entre os limites de vencimentos previstos neste artigo, não haverá direito ao exequente de direitos que excedam o limite estabelecido.

DECRETO-LEI N° 2.172  
DE 19 DE NOVEMBRO DE 1984

## Altera os valores e percentuais constantes do anexo ao Decreto-Lei nº 2.131, de 25 de junho de 1984, e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso da competência que lhe confere o art. 55, item III, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 144, § 4º da Constituição e nos arts. 61 a 63 da Lei Complementar nº 35, de 14 de março de 1979, decreta:

Art. 1º O anexo no Decreto-Lei nº 2.131, de 25 de junho de 1984, passa a vigorar com os

valores e percentuais constantes do anexo a este decreto-lei.

Art. 2º Para efeito da equivalência de que trata o art. 63 da Lei Complementar nº 35, de 14 de março de 1979 consideram-se vencimentos exclusivamente, o vencimento-base e a representação inerentes aos cargos de Secretários de Estado e de Secretários do Governo do Distrito Federal.

Art. 3º A despesa decorrente deste decreto-lei correrá à conta das dotações do Orçamento Geral da União para o exercício de 1984.

Art. 4º Em nenhuma hipótese poderão ser pagos vencimentos superiores aos fixados neste decreto-lei.

§ 1º O Tesouro Nacional não se obriga a efetuar o pagamento resultante das decisões dos

tribunais em procedimentos administrativos, que importem elevação de vencimentos.

§ 2º O funcionário que requisitar ou autorizar adiantamentos, à conta de crédito orçamentário ou adicional, para atender o pagamento de despesa decorrente da decisão declaratória administrativa contrária ao disposto neste artigo, incidirá nas sanções do art. 315 do Código Penal, além da devolução da quantia paga e demais cominações legais.

Art. 5º Este decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 19 de novembro de 1984, 163º da Independência e 96º da República. — JOÃO Figueiredo — Delfim Netto.

## ANEXO

(Artigo 19 do Decreto-Lei nº 2.172, do 19 de novembro de 1984)

ÓRGÃO/CARGOS	Vencimentos (Cif 1,00)	Representação	
I - <u>SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL</u> Ministro do Supremo Tribunal Federal...	2.016.134	100%	
II - <u>JUSTIÇA FEDERAL</u> Ministro do Tribunal Federal de Recursos...	1.814.520	80%	
	Juiz Federal.....	1.612.907	70%
III - <u>JUSTIÇA MILITAR</u> Ministro do Superior Tribunal Militar.....	1.814.520	80%	
	Auditor Corregedor.....	1.612.907	75%
	Auditor Militar.....	1.612.907	70%
	Auditor Substituto.....	1.411.293	60%
IV - <u>JUSTIÇA DO TRABALHO</u> Ministro do Tribunal Superior do Trabalho....	1.814.520	80%	
	Juiz do Tribunal Regional do Trabalho.....	1.713.714	75%
	Juiz Presidente de Junta de Conciliação e Julgamento.....	1.612.907	70%
	Juiz do Trabalho Substituto.....	1.411.293	60%
V - <u>JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS</u> Desembargador.....	1.713.714	75%	
	Juiz de Direito.....	1.612.907	70%
	Juiz Substituto.....	1.411.293	60%
VI - <u>TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO</u> Ministro do Tribunal de Contas da União.....	1.814.520	80%	
	Auditor do Tribunal de Contas da União.....	1.713.714	75%

**O SR. PRESIDENTE** (Odacir Soares) — Designo relator da mensagem lida o nobre Sr. Senador Pompeu de Souza, que deverá concluir seu parecer pela apresentação de projeto de decreto legislativo, aprovando ou rejeitando o texto do decreto-lei.

**O SR. PRESIDENTE** (Odacir Soares) — O Sr. 1º-Secretário procederá à leitura da Mensagem Presidencial nº 20, de 1987-CN.

É lida a seguinte

## MENSAGEM Nº 20, de 1987 — CN

(nº 058/85, na origem)

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Nos termos do parágrafo 1º do artigo 55 da Constituição Federal, tenho a honra de submeter à elevada deliberação do Congresso Nacional, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro Chefe da Secretaria de Planejamento da Presidência da República, o texto do Decreto-Lei nº 2.206, de 28 de dezembro de 1984, publicado no *Diário Oficial* da União do dia 2 de janeiro de 1985, que "reajusta o limite de remuneração estabelecido pelo Decreto-Lei nº 1.971, de 30 de novembro de 1982".

Brasília, 23 de janeiro de 1985. — **João Figueiredo.**

E.M. nº 1.213 — A/84

Em 21 de dezembro de 1984.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Ao editar o Decreto-Lei nº 1.978, de 24 de julho de 1980, objetivou o Governo de Vossa Excelência corrigir sensíveis distorções existentes no âmbito das entidades estatais, com vistas à uniformização da política de pessoal e ao restabelecimento da hierarquia salarial no universo da administração pública.

Para alcançar esse objetivo, estabeleceu como limite de remuneração, no âmbito da Administração Federal Direta e Indireta, fundações supervisionadas e entidades sob o controle direto ou indireto da União, a importância percebida, a título de subsídio e representação, pelo Presidente da República.

Esse limite foi mantido pela legislação subsequente, estando fixado atualmente pelo Decreto-Lei nº 1.971, de 30 de novembro de 1982.

Decorridos quatro anos da implantação da política então adotada, pode-se afirmar que os objetivos por ela visados foram alcançados, permitindo ao Governo a adoção de nova medida, tendente a reajustar o limite a que se refere o precitado Decreto-lei, com a finalidade de adequá-lo aos preceitos da legislação salarial em vigor.

Com tal propósito, submeto à elevada apreciação de Vossa Excelência o Projeto de Decreto-lei em anexo, que reajusta em 30% (trinta por cento) o limite de remuneração mensal estabelecido pelo Decreto-Lei nº 1.971, de 30 de novembro de 1982, e cujos efeitos alcançam, inclusive, o ano de 1984, para que seja proporcionada igualdade de tratamento a todos os servidores durante o ano do calendário.

Ao mesmo tempo mantém o novo decreto-lei, em grande parte, os preceitos constantes da atual legislação, especialmente as atribuições do Conselho Nacional de Política Salarial-CNPS, cuja competência é preservada nessa área.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — **Antônio Delfim Netto**, Ministro.

## DECRETO-LEI N° 2.206, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1984.

### Reajusta o limite de remuneração estabelecido pelo Decreto-Lei nº 1.971, de 30 de novembro de 1982.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 55, item III, da Constituição, decreta:

**Art. 1º** Fica reajustado em 30% (trinta por cento) o limite de remuneração mensal estabelecido pelo Decreto-Lei nº 1.971, de 30 de novembro de 1982.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto neste artigo à remuneração relativa ao ano de 1984.

**Art. 2º** Este Decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 28 de dezembro de 1984; 163º da Independência, e 96º da República. — **JOÃO FIGUEIREDO** — **Antônio Delfim Netto**.

## LEGISLAÇÃO CITADA

Decreto-Lei nº 1.971, de 30 de novembro de 1982

Estabelece limite de remuneração para os servidores, empregados ou designados da Administração Pública Direta e Indireta, fundações supervisionadas e outras entidades estatais, bem como para os do Distrito Federal e dos Territórios, e dá outras provisões.

**O Presidente da República**, em uso da atribuição que lhe confere o artigo 55, items II e III da Constituição,

### DECRETO

**Art. 1º** A todos servidores, empregados ou dirigentes da Administração Pública Direta e Indireta, e das respectivas entidades estatais, bem como do Distrito Federal e dos Territórios, será paga, no fôlego, remuneração mensal superior à importância fixada, a título de subsídio e representação, para o Presidente da República.

**§ 1º** Consideram-se entidades estatais, para os fins deste Decreto-lei:

— as empresas públicas, as sociedades de economia mista, suas controladas e subsidiárias, as autarquias ou agências especiais e as fundações sob supervisão ministerial;

— as empresas não comprendidas na alínea anterior, sob controle, direto ou indireto, da União.

**§ 2º** Nas casas de acumulação admitidas no art. 9º da Constituição, o limite estabelecido neste artigo deve ser observado em relação a cada cargo, deputado ou função.

**§ 3º** Excluem-se do limite de que trata este artigo o salário-família, as diárias para efeitos de sede, a afora-de-custo em razão de mudança de sede, a gratificação de férias (art. 4º, II, da Constituição), a gratificação equivalente paga a dirigentes não empregados, a adicional por tempo de serviço, a retribuição pela participação no ônus de deliberação coletiva e o acréscimo de 20% (vinte por cento) concedido no art. 3º, II, do art. 3º do art. 4º e no art. 5º.

**§ 4º** O servidor, empregado ou dirigente que atender os condicões para aposentadoria voluntária, continua no ativo e é excluído do teto de remuneração mensal estabelecido neste artigo, vedada a percepção de quaisquer benefícios, vantagens ou parcelas próprias da instituição.

**Art. 2º** Fica o fim deste Decreto-lei, em vigor na transição mensal equivalente a 3/12 (um dia útil) da remuneração mensal global, apurada no final do ano do calendário, qualquer que seja sua forma de designação, inclusive participação nos lucros, calculadas as parcelas referidas no § 3º do art. 3º.

**Art. 3º** O servidor ou empregado, entidades referidas no artigo 2º e § 1º do art. 1º, eleito, nomeado ou designado para cargo de direção de outra entidade, referida na mesma alínea, poderá optar por perceber, a título de honorários, a mesma pagada a empregado da mesma entidade, acrescida de 20% (vinte por cento) da remuneração do cargo para o qual tenha sido eleito, nomeado ou designado.

**Art. 4º** O servidor ou empregado das entidades das que trata a alínea g do § 1º do art. 1º, eleito, nomeado ou designado para cargo de direção de outra entidade, referida na mesma alínea, poderá optar por perceber, a título de honorários, a mesma pagada a empregado da entidade ou designado.

**II — § 5º** A remuneração e vantagens pagas a empregado da entidade para a qual tenha sido eleito, nomeado ou designado.

**III — § 6º** O dirigente que optar, na forma prevista neste artigo, faz jus a um acréscimo correspondente a 20% (vinte por cento) da remuneração do cargo para o qual tenha sido eleito, nomeado ou designado.

**§ 7º** Ocorrendo a efeitos prevista neste artigo, a remuneração destinada à entidade e vigar da remuneração do servidor ou empregado cedido, acrescida dos respectivos encargos sociais.

**Art. 5º** Os servidores ou empregados da entidade estatal eleita para cargo de direção das empresas referidas na alínea g do § 1º do art. 1º, quando indicado pelo Ministro, ou suas entidades controladoras, aplicar-se o disposto no art. 3º, no sentido de que:

**Art. 6º** O período em que o servidor ou empregado exerce cargo de direção será considerado, para todos os efeitos de direito, como de efeito exercido no cargo ou emprego de que se afastou.

**Art. 7º** O dirigente de entidade estatal, não empregado, perceberá, a título de honorários, importânciaária inferior à maior remuneração e vantagens pagas a empregado de entidade em que exercer a cargo de direção, acrescidas de 20% (vinte por cento) dos honorários fixados para sede, caso

**Art. 8º** Aplicam-se as disposições previstas nas normas elaboradas ou aprovadas da Administração Federal Direta e Autárquica, eleitos, nomeados ou designados para cargo de direção da entidade de que trata a alínea g do § 1º do art. 1º, assim nos efeitos, por indicação da União, para cargo de direção de emprego de que trata a alínea h do § 1º do mesmo artigo.

**Art. 9º** As entidades estatais não empregadas, perceberão, a título de honorários, os planos de carreiras e salários, neles compreendidas a gratificação de férias (art. 4º, II, da Constituição), devidos por considerados para efeitos desse limite as quotas de participação nos lucros, bem como quaisquer outras vantagens que venham sendo pagas com habitualidade que não excederão, ressalvado o disposto no § 1º do art. 1º.

**Art. 10** Cessam os efeitos do Decreto-Lei nº 1.978, quando o dirigente de direção de que trata este artigo desistir de exercer esse cargo, ou dispor que disposições desse Decreto-Lei, bem como dos planos de carreiras e salários, neles compreendidas a gratificação de férias (art. 4º, II, da Constituição), devendo ser considerados para efeitos desse limite as quotas de participação nos lucros, bem como quaisquer outras vantagens que venham sendo pagas com habitualidade que não excederão, ressalvado o disposto no § 1º do art. 1º.

**Art. 11** Cessam os efeitos do Decreto-Lei nº 1.978, quando o dirigente de direção de que trata este artigo desistir de exercer esse cargo, ou dispor que disposições desse Decreto-Lei, bem como dos planos de carreiras e salários, neles compreendidas a gratificação de férias (art. 4º, II, da Constituição), devendo ser considerados para efeitos desse limite as quotas de participação nos lucros, bem como quaisquer outras vantagens que venham sendo pagas com habitualidade que não excederão, ressalvado o disposto no § 1º do art. 1º.

**§ 1º** Após a aprovação, pelo Conselho Nacional de Política Salarial, dos planos de carreiras e salários das entidades estatais, continuam inalterados os planos vigentes no dia 25 de junho de 1980 respeitando o limite de remuneração fixado no art. 1º, no qual serão considerados os efeitos.

**§ 2º** Vê-se salientado que, integrante de planos

de extinção transferir-se para o novo plano desde que haja concordância de empregador, seu prejuízo relativo relativamente à sua situação no plano anterior.

**§ 3º** As entidades estatais que, após 25 de junho de 1980 elaborarem seus planos vigentes, pelo Conselho, proposta de revisão desses planos na parte em que devem ser adaptados às disposições deste Decreto-lei.

**Art. 12** A Secretaria de Planejamento da Presidência da República faz a avaliação dos planos de serviços e instituições previstos, bem como dos encargos adicionais referentes a benefícios concedidos pelos entes federados de serviços privados e estatais pelas respectivas patrocínadoras em sua supervisão, no termo de lei nº 4.335, de 15 de junho de 1972.

**Art. 13** Este Decreto-Lei entra em vigor no dia de sua publicação, revogados os Decreto-Leis nºs 1.719, de 26 de julho de 1980, 1.820, de 27 de agosto de 1981, 1.824, de 27 de outubro de 1981, 1.825, de 26 de dezembro de 1981, 1.827, de 27 de fevereiro de 1982 e demais dispositivos legais, regulamentos e execuções em contrário, inclusive os estatutos

leis especiais pertinentes à participação nos lucros reservados, quanto à vista última, o direito dos integrantes dos planos de cargos e salários que, nos termos do § 1º do art. 1º, continuem isentados.

Brasília, 30 de novembro de 1986. Assinado da Encopos  
diretora da FGV da República.

**O SR. PRESIDENTE** (Odacir Soares) — Designo relator da mensagem lida o nobre Sr. Sena-

dor José Agripino, que deverá concluir seu parecer pela apresentação de projeto de decreto legislativo aprovando ou rejeitando o texto do decreto-lei.

**O SR. PRESIDENTE** (Odacir Soares) — O prazo a que se refere o § 1º do art. 55 da Constituição se encerrará em 31 de agosto vindouro.

**O SR. PRESIDENTE** (Odacir Soares) — Nada mais havendo que tratar declaro encerrada a sessão.

*(Levanta-se a sessão às 19 horas e 17 minutos.)*

# DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

## PREÇO DE ASSINATURA

(Inclusa as despesas de correio)

### SEÇÃO I (Câmara dos Deputados)

Semestral .....	Cz\$	264,00
Despesa c/ postagem .....	Cz\$	66,00
(Via Terrestre)		
TOTAL		330,00
Exemplar Avulso .....		2,00

### SEÇÃO II (Senado Federal)

Semestral .....	Cz\$	264,00
Despesa c/ postagem .....	Cz\$	66,00
(Via Terrestre)		
TOTAL		330,00
Exemplar Avulso .....		2,00

Os pedidos devem ser acompanhados de Cheque pagável em Brasília ou Ordem de Pagamento pela Caixa Econômica Federal - Agência - PS - CEGRAF, conta corrente nº 920001-2, a favor do:

**CENTRO GRÁFICO DO SENADO FEDERAL**

Praça dos Três Poderes — Caixa Postal 1.203 — Brasília — DF.  
CEP: 70.160

# REVISTA DE INFORMAÇÃO LEGISLATIVA Nº 93

Está circulando o nº 93 (janeiro/março de 1987) da Revista de Informação Legislativa, periódico trimestral de pesquisa jurídica editado pela Subsecretaria de Edições Técnicas do Senado Federal.

Este número, com 344 páginas, contém as seguintes matérias:

**ASSEMBLÉIA NACIONAL CONSTITUINTE**  
Instalação — Ministro José Carlos Moreira Alves

## COLABORAÇÃO

A Constituição brasileira de 1934 e seus reflexos na atualidade — Pinto Ferreira

Excessos da instabilidade constitucional — Cláudio Pacheco

Bicameralismo ou unicameralismo? — Alaor Barbosa  
Origem, conceito, tipos de Constituição, Poder Constituinte e história das Constituições brasileiras — Carlos Roberto Ramos

Liberdades públicas — Geraldo Ataliba

O partido político na Constituição — Ronaldo Poletti

O Ministério Público na Constituição — proposta de enquadramento — José Dilermando Meireles

Apontamentos sobre imunidades tributárias à luz da jurisprudência do STF — Ruy Carlos de Barros Monteiro

A concepção cristã da propriedade e sua função social — A. Machado Paupério

A Justiça Agrária na Constituinte de 87 — Otávio Mendonça

Justiça Agrária: proposta à Assembléia Nacional Constituinte — Wellington dos Mendes Lopes

A natureza especial da Justiça do Trabalho e sua origem democrática — Júlio César do Prado Leite

A proteção jurídica das comunidades indígenas do Brasil — Antônio Sebastião de Lima

O controle dos contratos administrativos. Questões constitucionais — José Eduardo Sabo Paes

Do regime jurídico dos encargos moratórios no sistema financeiro após a reforma monetária — Arnoldo Wald

Regulamentação do Estudo de Impacto Ambiental — Paulo Affonso Leme Machado

À venda na Subsecretaria de Edições Técnicas —  
(Telefone: 211-3578)  
Senado Federal, anexo I  
22º andar  
Praça dos Três Poderes  
70160 — Brasília — DF

PREÇO DO  
EXEMPLAR:  
Cz\$ 40,00

Assinatura  
para 1987:  
Cz\$ 160,00  
(números 93 a 96)

Os pedidos deverão ser acompanhados de cheque nominal à Subsecretaria de Edições Técnicas do Senado Federal ou de vale postal remetido à Agência da ECT Senado Federal — CGA 470775.  
Atende-se, também, pelo sistema de reembolso postal.

**Centro Gráfico do Senado Federal  
Caixa Postal 07/1203  
Brasília — DF**

**EDIÇÃO DE HOJE: 16 PÁGINAS**

**PREÇO DESTE EXEMPLAR: Cr\$ 2,00**